

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO — 1. Introdução. 2. A intervenção no Direito Romano e Germânico. 3. No Direito Português. 4. No Direito Brasileiro. 5. Análise do Tema. 5.1. Conceito de terceiro, 5.2. Conceito de parte, 5.3. Denominação, 5.4. Espécies de Intervenção, 5.5. Qualificação da intervenção. 6. Conclusões.

1. Dentre os vários temas que têm provocado os mais variados entendimentos na doutrina nacional e estrangeira, a intervenção de terceiro é um daqueles que ocupa lugar de destaque.

No presente estudo não pretendemos esgotar o assunto, mas sim, após uma análise histórica e das várias formas previstas pela legislação brasileira, fixar o nosso posicionamento acerca da matéria, tentando, com isso, dar uma pequena e modesta contribuição.

2. O Direito Romano onde prevalecia o princípio da singularidade (*constitutum est res inter aliis no praeiudicare* — DIC. 4.2.1.63) não excluiu a possibilidade da intervenção de terceiro, havendo somente, entre os autores, divergência no que pertine às espécies admitidas.

Assim é que para Alfredo Buzaid “de dois modos podia o terceiro, na realidade, ser atingido por processo que lhe era alheio: 1º) Quando, na execução, a penhora recaía sobre os bens de terceiro e não do executado”; nesta hipótese “podia o terceiro usar a oposição como processo incidente em que os efeitos da sentença se limitavam apenas a produzir o efeito processual de liberar ou não a coisa”. 2º) Quando o terceiro era atingido pelo ato decisório, hipótese em que permitia-se que ele (o terceiro) apelasse da sentença, desde que comprovasse a existência de interesse e justa causa (1).

Consoante o entendimento de Vicente Greco Filho no Direito Romano eram admitidas as seguintes formas de intervenção: a oposição de terceiros, os embargos, o recurso de terceiro, como formas de intervenção voluntária; a *denuntiatio litis* (denúnciação da lide) e a *nominatio domini* (nomeação a autoria); como formas de intervenção forçada (2).

Humberto Cuenca, por seu turno, vislumbra na famosa Lei 63 (D. 42,1) a fonte e a estrutura de “la tercera del proceso moderno” (3).

Finalmente, Vittorio Scialoja salientando a discussão existente entre os estudiosos no que pertence a que se as formas de intervenção admitidas estariam limitadas aos casos mencionados pelo “*Corpus Juris*”, conclui que: “lo cierto es que la intervención puede ser espontánea y el tercer puede también intervenir por haber sido llamado a la causa. Este llamamiento a la causa se hace mediante una simple *denuntiatio* de la existencia de la litis y se hace mediante nominarse autorem, esto es, de denunciar el nombre de la persona del verdadero poseedor jurídico y de llamarlo a la causa (4).

Ao que tudo indica e tendo em vista o atrás exposto, parece, que no Direito Romano, como formas de intervenção de terceiro espontâneas, existiram os embargos de terceiro e o recurso de terceiro prejudicado e como meios provocados a denúnciação da lide e a nomeação à autoria, muito embora, segundo o magistério do douto Moacir Lobo da Costa, a assistência tenha nascido no período Romano da *cognitio extraordinária* (4a).

No que diz respeito ao Direito Germânico, onde prevalecia o princípio da universalidade, em que todos estavam sujeitos aos efeitos da sentença, não somente as partes, com o objetivo de dar àqueles meios para atacar a coisa julgada, foram surgindo modos de intervenção como a oposição (5).

3. O Direito Português admitia tanto nas Ordenações Afonsinas como nas Manuelinas as seguintes formas de intervenção: 1) a apelação de terceiro prejudicado de forma ampla (desde que provasse a existência de qualquer prejuízo, ainda que leve e até o simples réceio); 2) os embargos à execução, quando dela pudesse resultar dano ou prejuízo; 3) os embargos de terceiro quando a apreensão resultasse de ato de constricção judicial; 4) a nomeação à ação que corresponde à nomeação à autoria (6).

A estas formas o Código Sebastiãoico e as Ordenações Filipinas acrescentaram a Assistência.

Modernadamente em Portugal, salvo melhor Juízo, o direito processual civil admite: 1) a nomeação à ação; 2) o chamamento a autoria; 3) o chama-

